



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722085/2011-58
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.304 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Embargante PEDRO ZORAT NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. LAPSO MANIFESTO.

Os embargos declaratórios são a via adequada para a correção de omissões, contradições e outros erros decorrentes de lapso manifesto, os quais, quando confirmados devem ser sanados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.671, de 17/03/2020, sem efeitos infringentes, corrigir o lapso verificado no relatório do julgado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos em face do Acórdão nº 9202-008.671, proferido na Sessão de 17 de março de 2020, que negou provimento ao Recurso Especial, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

A aplicação do inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - em especial no tocante ao limite de R\$ 80.000,00 - é providência que independe do número de titulares da conta, na medida em que se trata de ato preparatório com vistas à seleção dos créditos que serão auditados e não da aplicação da norma contida no seu § 6º, que encerra norma de responsabilidade pelo tributo que será apurado ao final.

O contribuinte aponta lapso manifesto no Acórdão embargado, que teria, equivocadamente, consignado no seu relatório que o Acórdão de Recurso Voluntário deu provimento ao recurso, quando, na verdade, este negou provimento ao recurso.

Em exame preliminar de admissibilidade a sra. Presidente da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento ao apelo quanto a este ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O lapso apontado pelo embargante é evidente. De fato, consignou-se do Acórdão embargado que o Acórdão de Recurso Voluntário deu provimento ao apelo do contribuinte quando na verdade aquele negou provimento ao recurso. E os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar esse tipo de vício.

Cumpre, portanto, para sanar o vício, apenas consignar que, no Acórdão embargado, no seu relatório, onde consta, no primeiro parágrafo, a expressão “...que deu provimento ao recurso...” substituí-la por “...que negou provimento ao recurso...”

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para proceder à correção, conforme explicitado acima.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

